

---

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
AUTARQUIA MUNICIPAL DE TURISMO – GRAMADOTUR,  
RESPONSÁVEIS PELO PREGÃO ELETRÔNICO 080/2023.**

**Ref.:**

Pregão Eletrônico nº 080/2023

OBJETO: “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação, projeto executivo, montagem, desmontagem, manutenção, ensaios e laudos de capacidade populacional, laudos necessários ao PPCI do evento, laudo e ART de aterramento, estabilidade estrutural e de carga para arquibancadas, coberturas, palcos e demais estruturas específicas, destinadas a utilização durante os espetáculos do 38º Natal Luz de Gramado, conforme serviços descritos no Termo de Referência, (...)”.

**VENTO NORTE SONORIZAÇÃO LTDA - EPP**, devidamente inscrita no CNPJ 93.260.016/0001-14, já qualificada no procedimento licitatório da referência, por seu representante legal abaixo assinado, vem à presença de Vossa Senhoria **apresentar Contrarrazões** ao recurso interposto pela empresa **GIROMEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI.**, tudo com base na Lei nº 10.520/2002, e Decreto Federal nº 10.024/2019, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/1993, dos Decretos Municipais nº 088/2003, 129/2007 e nº 218/2019, e, no que couber, da Lei complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006 e alterações, e demais regras do Edital.

**I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS:**

- 1) A **CONTRARRAZOANTE** participa do certame da referência e após a etapa de lances ficou em segunda classificada, tendo como primeira classificada a empresa **RECORRENTE GIROMEC**



---

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTRUTURAS  
METÁLICAS EIRELI.;

- 2) Na etapa de verificação dos documentos de habilitação a empresa RECORRENTE **GIROMEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI.** apresentou documento em desconformidade ao exigido no edital, sendo inabilitada pelo Pregoeiro conforme o abaixo colacionado:

[...]

*“Motivo: Em análise à documentação da empresa GIROMEC INDUSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTRUTURAS METALICAS EIRELI – EPP constatou-se que os índices contábeis foram assinados por técnico em contabilidade, conforme consta no documento apresentado (Sr. Hélio de Oliveira, R.G. 5898935 SSP/SC, C.P.F. nº 34148353987, CRC SC nº 11325 Técnico Contabilidade) e em consulta ao site do CRCSC (<https://cadastro2.crcsc.org.br/spw/ConsultaCadastro/Externa.aspx>), em clara **infringência ao disposto no edital no item 6.3.4.d.2)**. Diante do exposto, a empresa será inabilitada por descumprimento das exigências editalícias”.*

- 3) A recorrente irresignada com a decisão do Pregoeiro interpôs Recurso Administrativo, em breve síntese, alegando:
- a) Que não há previsão legal na LGLC de que a declaração exigida no edital seja assinada por contador;
  - b) De que a referida declaração pode ser assinada por técnico em contabilidade.



- 4) Não resta razão a recorrente como demonstraremos nesta peça recursal.

## **II – DO MOMENTO DE SE INSURGIR CONTRA REGRA EDITALÍCIA.**

O processamento da licitação requer a elaboração de um instrumento convocatório, no qual constem todas as regras que serão aplicadas quando da realização do certame que selecionará o contratado, bem como todas as condições para a execução do futuro ajuste. Trata-se do edital da licitação, que, como bem dizia o mestre Hely Lopes Meirelles, **“é a lei interna da licitação”**.

Uma vez publicado o edital, as licitantes poderão solicitar o esclarecimento de dúvidas ou impugnar esse instrumento. No primeiro caso, a manifestação do particular objetiva obter a elucidação de alguma disciplina do edital que não tenha restado clara. Nessa hipótese, não há, necessariamente, o apontamento de uma ilegalidade, mas a dificuldade de compreensão de determinada cláusula ou condição do edital, que será aplicada no curso da licitação ou do contrato.

Além dessa possibilidade, os particulares também podem identificar ilegalidades no conteúdo das cláusulas editalícias e, por meio da impugnação ao edital, exigir a correção desses vícios. Impugnar significa refutar, contrariar, contestar, resistir, opor-se aos termos do edital, dada a suposta ilegalidade apontada. Ao impugnar o edital, o objetivo consiste, portanto, em alterar seus termos, de modo a adequá-los aos limites da Lei.

A Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

*Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*



---

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

***§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifamos.)***

A Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Regra geral, essa disciplina foi fixada pelos decretos que disciplinam o pregão em suas formas presencial e eletrônica.

De acordo com a disciplina do Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão no âmbito da Administração Pública federal, utilizado como norma legal neste certame, temos: “até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, **qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão**” (Grifamos). Nota-se ser idêntico o prazo para solicitar esclarecimentos e impugnar o edital, bem como não haver distinção de prazos em função do *status* de quem exerce essas manifestações.

Como se vê a RECORRENTE tinha prazo para se insurgir à regra editalícia que julgava ilegal e não o fez, talvez por não considerar ilegal a regra estipulada pela Administração.

Em não o fazendo se vinculou aos seus termos, não podendo agora querer modificar exigência no transcorrer do certame.

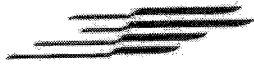
### **DA OBRIGATÓRIA VINCULAÇÃO AO EDITAL DOS LICITANTES E DA ADMINISTRAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL.**

Ao instaurar o procedimento licitatório na modalidade pregão, a Administração deve definir os critérios para aceitabilidade das propostas e dos documentos de habilitação que serão aplicados pelo pregoeiro, por ocasião do julgamento das ofertas apresentadas e dos documentos de habilitação. Essa é a previsão contida no art. 4§, inc. III, da Lei nº 10.520/02, segundo o qual, "do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º":

*"Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, **as exigências de habilitação**, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;"*  
*(Destacamos.)*

Esses critérios devem dizer respeito tanto ao aspecto técnico,



Dr. MARCELO GREGÓRIO DE SÁ VERLINDO  
OAB/RS 85.221  
Dr.ª AURE CARVALHO  
OAB/RS sob o n.º 22.360

---

diretamente relacionado com o objeto em si, quanto aos documentos de habilitação apresentados, os quais serão aplicados pelo pregoeiro observado o procedimento descrito nos incisos VII e XI, do art. 4º da citada Lei:

*"Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(...)*

*VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, **apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação** e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;*

Desse modo, a verificação de conformidade objetiva analisar a adequação dos documentos em conformidade ao edital, não podendo haver surpresas quanto ao exigido.

O que previu o edital:

[...]

item 6.3.4.d.2...



Dr. MARCELO GREGÓRIO DE SÁ VERLINDO  
OAB/RS 85.221  
Dr.ª AURE CARVALHO  
OAB/RS sob o n.º 22.360

d) Somente serão habilitados os licitantes que apresentarem no Balanço Patrimonial, os seguintes índices: Índice de Liquidez Geral - ILG, Índice de Solvência Geral - ISG e Índice de Liquidez Corrente - ILC igual ou maior que 1,00 (um);

d.1) As fórmulas para o cálculo dos índices referidos acima são as seguintes:

$$\text{Índice de Liquidez Geral: } ILG = \frac{(AC + RLP)}{(PC + PNC)}$$

Onde:

ILG = Índice Liquidez Geral

AC = Ativo Circulante

RLP = Realizável a Longo Prazo

PC = Passivo Circulante

PNC = Passivo Não Circulante

$$\text{Índice de Solvência Geral: } ISG = \frac{AT}{PC + PNC}$$

Onde:

ISG = Índice Solvência Geral

AT = Ativo Total

PC = Passivo Circulante

PNC = Passivo Não Circulante

$$\text{Índice de Liquidez Corrente: } ILC = \frac{AC}{PC}$$

Onde:

ILC = Liquidez Corrente

AC = Ativo Circulante

PC = Passivo Circulante

d.2) Os Licitantes deverão apresentar o demonstrativo dos índices em folha separada, assinada por **CONTADOR** legalmente habilitado, devidamente identificado e com o número do registro profissional.

Não há dúvidas quanto ao inserto editalício, o documento deveria ser assinado por CONTADOR, essa foi a vontade discricionária da Administração e não foi refutada através de impugnação no prazo legal para tal.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui um dos vetores principiológicos a ser observado no desenvolvimento das licitações. Nesse compasso, traz-se à baila referência feita ao mencionado princípio pela doutrina:

*“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se*



---

*compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo, Malheiros, 2000, pp. 256/257)*

*"A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida e em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes".(SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e contrato administrativo. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 21.)*

*"O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da*





---

*Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 7. ed. São Paulo: Dialética, p. 417)*

*Como julgamento objetivo entende-se aquele que se realiza fundado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados em função do interesse público a ser satisfeito e de acordo com o próprio ordenamento jurídico, privilegiando assim a legalidade e isonomia. Como dito, é o julgamento no qual não cabem subjetivismos ou vantagens determinadas em função de critérios não previstos. É aquele que se realiza nos termos da lei, permitindo assim a efetivação da igualdade entre todas as propostas a serem julgadas. Por seu turno, o julgamento oposto a este e não eleito pela Lei nº 8.666/93 é o julgamento de ordem subjetiva, ou seja,*



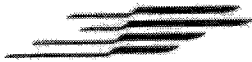
---

*aquele que se realiza pautado em fatores e critérios pessoais, que não consideram o objeto pretendido e tampouco o interesse público, que não se atrela e não observa as disposições legais, mas sim as preferências de ordem pessoal. Carlos Ari Sundfeld, comenta que “o julgamento objetivo, obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição de subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame”.(SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 22.)*

No processamento da licitação o pregoeiro se vincula aos princípios que devem orientar as licitações públicas, especialmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório<sup>2</sup> e do julgamento objetivo. Tendo o edital estabelecido a forma do documento a ser apresentado, fica a Administração vinculada a esse critério, de sorte a ficar impedida de habilitar eventual licitante que não atenda nos exatos termos do edital.

No caso concreto a Administração estabeleceu os critérios de forma objetiva e clara dos documentos habilitatórios, e deve respeitá-las por força dos princípios **da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.**

Em outras palavras, **o julgamento tem seu fundamento direto no próprio edital**, de modo que é com base nele que se afere a legalidade da decisão do pregoeiro. A segunda questão diz respeito ao fundamento de validade do critério de julgamento adotado no edital. Explicando melhor: quem define o critério objetivo de julgamento tem de observar a ordem jurídica vigente; quem deve julgar a proposta terá de



observar o edital. A decisão do pregoeiro tem seu fundamento de validade no edital, e o critério de julgamento do edital justifica-se diretamente na ordem jurídica.

**Sob o ponto de vista do tratamento isonômico, a condição mais importante do edital é a que envolve o critério de julgamento.** E, em relação ao critério de julgamento de um certame, o fator mais relevante é que ele seja objetivo, sob pena de configurar ilegalidade insanável. Por isso, acertada a decisão do pregoeiro, pois foram devidamente motivados conforme consta na decisão em ATA.

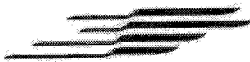
A licitação tem como pressuposto constitucional o tratamento isonômico, e este, julgamento por critério objetivo. **Sem critério objetivo de julgamento é impossível assegurar tratamento isonômico.**

Neste caso concreto a recorrente tenta dar interpretação diversa dos critérios elencados no edital.

Veja-se abaixo interessantes julgados sobre o tema:

***Vinculação ao edital – Documento não apresentado – Inabilitação – Obrigatoriedade – STJ***

*Ao julgar recurso especial, o STJ concluiu que, em razão do princípio da vinculação ao edital, a Administração não pode habilitar licitante que apresente documento diferente do descrito no instrumento convocatório: "Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei nº 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), 'a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa', este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação – protocolo de pedido de renovação de registro – que não a*



---

*requerida, não supre a exigência do edital". De acordo com o Tribunal, a conduta é reprovável por ferir a isonomia: "aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido". (STJ, REsp nº 1.178.657/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 08.10.2010.)(grifos nossos)*

***Vinculação aos termos do edital – Alteração da descrição do objeto durante a licitação – Ilegalidade – STJ***

***Contratação pública – Edital – Vinculação – Norma aplicável a ambos os contratantes – STJ***

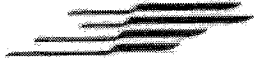
***A respeito da previsão e da aplicação do princípio da vinculação ao edital, que norteia todo o procedimento licitatório, entende o STJ que incide tanto para a Administração quanto para os licitantes, como se extrai do seguinte julgado: "A apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei nº 8.666/93, por desprezar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar". (STJ, RMS nº 15901, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 15.12.2005)***

*"Administrativo. Concorrência Pública. Princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. Violação. I - Constitui ofensa aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo admitir-se que candidatos entrem em concorrência para fornecimento de medidores com bases rígidas de liga de alumínio sobre pressão e com tampas de vidro transparente e, ao final, dar como vencedora proposta para fornecimento de medidores com bases de aço e tampa de policarbonato". (STJ, REsp nº 14.980/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 02.05.1994.)*

***TRF 4ª Região Trata-se de apelações em mandado***



*de segurança, interpostas pela Administração e por empresa vencedora em pregão eletrônico, contra sentença que concedeu segurança para anular ato de homologação de licitação ao considerar que a licitante vencedora não atendeu a requisitos do edital. Em suas razões de apelo, a licitante e a Administração defendem a legalidade do ato que homologou a adjudicação da proposta, sob o argumento de “que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser”. O Ministério Público Federal, atuando junto ao Tribunal, assim se manifestou: “a interessada omissis foi habilitada e classificada indevidamente, pois teria apresentado proposta comercial em desconformidade com o item 6.3 do Edital do Pregão Eletrônico (...) Não bastassem tais irregularidades, aduz-se que ‘o Pregoeiro decidiu suspender a sessão do Pregão realizada em 10/03/2015 para retomar a fase de aceitação e habilitação em 10/04/2015, o que permitiu à licitante omissis apresentar as informações e documentos que deveriam ser apresentadas na sessão de 10/03/2015’, tendo sido homologada a adjudicação referente ao processo licitatório para esta empresa a partir da complementação das informações e documentos”. Diante dessas circunstâncias, concluiu o parecer ministerial que “o Edital vincula as partes no processo de licitação, não sendo diferente com relação ao Pregão Eletrônico. A exigência contida no Edital, em seu item 6.3, deveria ter sido preenchida e apresentada pela empresa proponente até a data e hora marcados para a abertura da sessão, e não até o momento da análise das planilhas de custo. Caso não houvesse o preenchimento de tais requisitos, a proposta deveria ser desclassificada”. Com base nesses fundamentos, o TRF da 4ª Região negou provimento à apelação considerando correta a anulação da homologação da licitação. (Grifamos.) (TRF 4ª Região, AC/RN nº 5009691-10.2015.4.04.7200, Rel. Des. Federal Luís*



---

*Alberto D'Azevedo Aurvalle, j. em 24.11.2015. (grifos nossos)*

***Vinculação ao instrumento convocatório –  
Julgamento objetivo – TJ/RJ***

*Empresa licitante ajuizou ação judicial alegando que a “comissão de licitação incorreu em comportamento contraditório, já que estipulou um critério para a elaboração das propostas comerciais (Convenção SINDUSCON/SITICCAN) e outro para o julgamento e classificação dos licitantes (Convenção SINTRACOM). (...) Salienta que não foram respeitados os princípios da paridade de armas e da confiança, pois a vencedora utilizou convenção estranha àquela declinada no edital para a previsão de custos salariais, o que permitiu a adoção de salários-base inferiores aos estimados pelos demais licitantes”. O relator, ao analisar o caso, esclarece que, **“como cediço, a licitação é regida, dentre outros, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de sorte que a Administração e os licitantes estão sujeitos à fiel observância do conteúdo das cláusulas editalícias, em prol da segurança jurídica e da assecuração (sic) da igualdade de concorrência. De outro lado, a regra suscitada pela apelante não está prevista no edital (...), daí por que seus termos não se confundem com as disposições editalícias e, assim, não ostentam caráter vinculante”**. Diante dos fatos e argumentos expostos, o relator concluiu que “não está demonstrada a violação aos princípios norteadores do procedimento licitatório, notadamente da legalidade, igualdade, impessoalidade e do julgamento objetivo” e, por votação unânime da turma, foi negado provimento ao recurso da licitante. (Grifamos.) (TJ/RJ, AC nº 0477291-23.2011.8.19.0001, Rel. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, j. em 04.05.2016.) (grifos nossos)*

***Princípio da vinculação ao edital – TJ/SP***

*O TJ/SP entendeu que se o licitante deseja “participar de procedimento licitatório, deve obedecer às suas regras, estejam elas previstas no edital ou na lei, arcando com as obrigações respectivas. Trata-se*



---

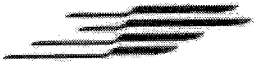
do princípio de vinculação ao edital, que incide tanto para a Administração quanto para os licitantes”. (TJ/SP, Apelação Cível nº 625.045-5/0-00, Rel. Carlos Eduardo Pachi, j. em 25.02.2008.)

**Princípio da vinculação do edital – TJ/SE**

Trata-se de mandado de segurança em que se discute a desclassificação de licitante por não apresentar certificado de software emitido pelo INPI, descumprindo a exigência do edital. Segundo o julgador, **“a exigência de inscrição no INPI não se mostra desarrazoada, tendo em vista que tem por objetivo a garantia de que o software utilizado não é de propriedade de terceiro. Aliás, criador do software, a princípio, é aquele que detém maior conhecimento do sistema, de modo a prestar assistência técnica especializada de forma mais eficaz. Neste particular, verifica-se que não há ilegalidade a ser combatida no writ, haja vista que a Administração Pública exigiu documento discriminado no edital, o qual não se mostra desproporcional, rejeitando proposta em desconformidade com os requisitos editalícios cumprindo, outrossim, expressa determinação do instrumento convocatório”. Diante disso, o tribunal concluiu que se mostra legítimo “o ato de desclassificação, em atenção aos princípios que regem o procedimento licitatório, em especial a legalidade e vinculação ao edital previstos nos arts. 3º, 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitações), assim como nos arts. 5º e 92, inc. II, da Lei 14.133/2021”. (Grifamos.) (TJ/SE, Mandado de Segurança Cível nº 202200100021, Rel. Des. Ruy Pinheiro da Silva, j. em 25.05.2022.) (grifos nossos)**

Entende-se por julgamento objetivo aquele realizado a partir do emprego de **critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados em função do interesse público** a ser satisfeito e de acordo com o próprio ordenamento jurídico, privilegiando a legalidade, a razoabilidade e a isonomia.

Tanto a habilitação quanto o julgamento das propostas devem se



Dr. MARCELO GREGÓRIO DE SÁ VERLINDO  
OAB/RS 85.221  
Dr.ª AURE CARVALHO  
OAB/RS sob o n.º 22.360

pautar em critérios objetivos, conhecidos e, especialmente, mínimos e indispensáveis para assegurar a satisfação da necessidade que motiva a celebração da contratação.

Neste caso concreto acertada a decisão do Pregoeiro pela INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

Não há qualquer fundamentação no recurso que justifique a mudança da decisão acertada do Pregoeiro.

**ISTO POSTO**, requer-se as Vossas Senhorias que:

**1. Receba as CONTRARRAZÕES para:**

- a) Manter a decisão do Pregoeiro de INABILITAÇÃO DA EMPRESA **GIROMEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI. no certame.**

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 31 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** MARCELO GREGORIO DE SA VERLINDO  
Data: 31/08/2023 12:49:30-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**MARCELO GREGÓRIO DE SÁ VERLINDO**  
OAB/RS 85.221



MARCELO GREGÓRIO DE SÁ VERLINDO  
OAB/RS 85.221

---

**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:**

**VENTO NORTE SONORIZAÇÃO LTDA.**, empresa inscrita no CNPJ sob o número 93.260.016/0001-14, com sede na Av. Das Industrias, n.º 575, bairro Anchieta, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90.200-290, neste ato representada pelo seu sócio administrador **RICARDO FINN SALOMAO**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade RG 9075490558-SSP/RS e inscrito no CPF sob no n.º 931.765.970-53, residente e domiciliado na Avenida Túlio Rose, n.º 500, apto 901 – bloco B, bairro Jardim Europa, na cidade de Porto Alegre/RS.

**OUTORGADO:**

**Marcelo Gregório de Sá Verlindo**, advogado inscrito na OAB/RS n.º 85.221, com endereço eletrônico conta [verlindomarcelo@gmail.com](mailto:verlindomarcelo@gmail.com), profissional estabelecido à Avenida Assis Brasil, n.º 616, sala 302, bairro Santa Maria Goretti, Porto Alegre/RS, CEP 91.010-000.

**PODERES:**

A **OUTORGANTE** nomeia o **OUTORGADO** seu procurador, conferindo-lhe os poderes da cláusula “*ad judicium*” e “*ad extra*”, para representa-la em juízo ou fora dele, bem como nos de transigir, receber valores e dar quitação, desistir, firmar compromissos, assinar termos de ratificação e intimação de Sentença, podendo ainda interpor recursos, bem como de praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao bom e fiel desempenho e cumprimento do presente mandato como se aqui expressamente declarados fossem, inclusive substabelecer o presente, com ou sem reserva de poderes.

Porto Alegre/RS, 17 de julho de 2023.

Assinado eletronicamente por:  
RICARDO FINN SALOMÃO  
CPF: \*\*\*.765.970-53  
Data: 31/08/2023 12:57:24 -03:00

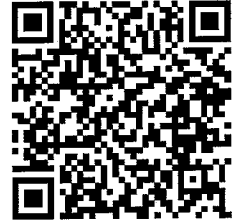


**VENTO NORTE SONORIZAÇÃO LTDA.**  
CNPJ sob o número 93.260.016/0001-14  
**RICARDO FINN SALOMAO**  
Sócio Administrador  
**OUTORGANTE**





## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: VM7FA-WWDZB-6RZ8R-25PGR

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ RICARDO FINN SALOMÃO (CPF \*\*\*.765.970-\*\*) em 31/08/2023 12:57 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
189.45.60.60	Não disponível
Autenticação	fin*****@impactoventonorte.com.br (Verificado)
Login	
V8mdlF1GUg1zAkuwtIH6zLSu3Kj6HU1/kxfIFU1bEms=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate/VM7FA-WWDZB-6RZ8R-25PGR>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate>